



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001113/2004-55
Recurso nº 268.773
Resolução nº **3401-000.223 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIENA SIDERURGICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência de suposta diferença encontrada entre o valor escriturado e valor pago do PIS referentes aos meses em epígrafe.

A Autuada impugnou o auto de infração (fl. 485) alegando que para os meses janeiro a julho de 2001 existia compensações realizadas.

Após realização de diligência, a DRJ em Fortaleza-CE manteve o lançamento, sob fundamento de que no ato do lançamento o Auditor-fiscal havia considerado os valores compensados, não havendo, portanto, qualquer dedução a ser feita (fls.553/556). Vide ementa:

“DIFERENÇAS APURADAS DE OFÍCIO.

Tendo o lançamento considerado os valores que já haviam sido espontaneamente declarados e/ou compensados pelo sujeito passivo, descabe a alegação de erro na sua constituição baseada nesse fato.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 07/11/2008 (fl.560) e interpôs Recurso Voluntário em 03/12/2008 (fls. 561/565), alegando, em resumo, o seguinte:

1. A manutenção do auto de infração ocorreu em razão de erro de fato cometido pelos Auditores-fiscais e pelos julgadores da DRJ, ao não considerarem o pedido de compensação, protocolado em 16/04/2002, que compunha o processo de ressarcimento nº 10325.000246/00-91, e que era suficiente para afastar a exigência lançada no auto de infração;
2. O processo de ressarcimento foi concluído com o Despacho Decisório, que não considerou havia menção ao pedido de compensação, não podendo o contribuinte ser penalizado pelos erros da Autoridade Fiscal;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do Acórdão da DRJ, com a consequente extinção do débito fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em decorrência da divergência encontrada em o valor escriturado e valor pago do PIS de diversos meses de 2001 e 2002.

Em sua impugnação a Recorrente insurgiu contra o lançamento referente somente aos meses de janeiro a julho de 2001, com exceção de maio, alegando que havia apresentado declaração de compensação desse meses em outro processo administrativo.

Sendo assim, desde já considera-se definitivamente lançado os demais o crédito dos demais meses, sendo objeto de análise, a partir de agora, somente os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001.

Às fls. 567, dos autos, é possível verificar a cópia da declaração de compensação apresentada pela Recorrente em 16/04/2002, vinculada ao processo nº 10325.000246/00-91.

Nessa declaração o valor apresentado para compensar o PIS é de R\$ 1.271,90.

Às fls. 540/543 encontra-se o Despacho Decisório do processo nº 10325.000246/00-91, no qual a autoridade fiscal reconhece crédito no valor de R\$ 347.684,43. Nesse despacho há a observação de que foram juntados diversas pedidos de compensação que formaram outros processos administrativo, quais sejam: nº 10325.001099/99-99, nº 10325.000183/2001-43, e nº 10325.000028/2002-16.

Na informação fiscal prestada pela Autoridade Fiscal à DRJ (fl.529), não há menção ao pedido de compensação, nem aos processos citados no Despacho Decisório. O mesmo ocorre no acórdão da DRJ, que em nenhum citou os processos formados a partir dos pedidos de compensação.

Sendo assim, apesar de já ter sido realizada uma diligência pela DRJ, sabe-se que o valor do crédito reconhecido (R\$ 347.684,43) é suficiente para afastar o lançamento de fevereiro, março, abril, junho e julho (R\$ 127.477,70), contudo, não há informação se o pedido de compensação foi deferido,

Dessa forma, torna-se necessária uma nova diligência, para saber o qual processo foi formado pelo pedido de compensação, cuja cópias foi juntada neste processo pela Recorrente, e se o pedido de compensação foi deferido.

Após feita essa verificação, deve-se apresentar o resultado da diligência à Recorrente, para que esta, querendo, se manifeste. Após resultado de diligência e manifestação da Recorrente, os autos deve volta à este Conselheiro.

Processo nº 10325.001113/2004-55
Resolução n.º **3401-000.223**

S3-C4T1
Fl. 915

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA